

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 49/2015

Estabelece o Calendário Fiscal de Teodoro Sampaio, previsto no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 1º O Contribuinte deverá efetuar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente anualmente, em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, vencendo-se a primeira até o dia 31 de março de 2016 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º- Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto em quota única, com desconto de até 20%(vinte por cento), até o dia 31 de março de 2016 e de até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado.

§2º - Somente serão beneficiados com descontos, os contribuintes que não possuam nenhum débito para com a Fazenda Municipal em sua inscrição, e serão concedidos descontos se pagos na data para os respectivos vencimentos, previstos no art. 25 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

§3º- O valor mínimo para efeito de cobrança previsto no art.26 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal será de:

- I- R\$ 20,00 (vinte reais) para imóveis edificados;
- II- R\$15,00 (quinze reais) para imóveis não edificados.

Art. 2º- Nos casos em que o ato do lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

1/4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

I – Ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

II – Ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos;

§1º O pagamento do IPTU, lançado nos termos deste artigo, deverá ser feito de uma só vez, até o trigésimo dia após a efetivação do lançamento.

§2º A falta de pagamento do imposto referido no caput do artigo anterior, no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido pelos contribuintes até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele em que ocorreu o fato gerador.

§1º Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o dia 29/01/2016.

§2º A falta de pagamento do imposto referido no caput deste artigo no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 4º- A Taxa de Licença de Localização – TLL, prevista no art.90 da Lei nº 002/2005 - Código Tributário Municipal, deve ser paga antes da concessão da licença do Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da taxa referida no caput deste artigo no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 5º- A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art.94 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o dia 29 de fevereiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro. A falta de pagamento da taxa referida no caput deste artigo no prazo estabelecido ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo. Para efeitos de cobrança de TFF, fica considerado a data do caput deste artigo.

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.6º A Taxa de licença para execução de obras e urbanização de obras particulares, prevista no art.104 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal, deverá ser paga no momento do pedido de concessão de licença para a execução de obras, loteamentos e arruamentos.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da taxa referida no caput deste artigo no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.7º A Taxa de vigilância sanitária prevista no art.111 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal, será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

§ 1º – A renovação do Alvará de Saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

§ 2º – A falta de pagamento da taxa referida no caput deste artigo no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.8º A Taxa pela exploração de atividade em logradouros públicos prevista no art.98 da Lei nº 002/2005 – Código Tributário Municipal, será devida quando do início da exploração ou ocupação das áreas em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da taxa referida no caput deste artigo no prazo estabelecido ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.9º A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no §1º do art.119 da Lei Municipal nº 002/2005 – Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 10º- A Taxa de Limpeza Pública, será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art.11º- O descumprimento de qualquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo tributário.

Art.12º- Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único. Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art.13º- Este Decreto, composto por seus artigos, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2015.

AKIRA SUGA
Prefeito Municipal

VALFRIDO DOS SANTOS FILHO
Chefe de Gabinete

MAGNO JOSE DE SANTANA SANTOS
Secretário Municipal da Administração e Finanças